

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2025 – PREGOEIRO

Pregão Presencial nº 003/2025 – Processo Administrativo nº 008/2025

Interessadas: W.A. da S. Figueira & Cia Ltda. e SALUMED Consultoria em Saúde Pública

Assunto: Análise das impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise das **impugnações e pedidos de esclarecimento** apresentados pelas empresas **W.A. da S. Figueira & Cia Ltda.** e **SALUMED – Consultoria em Saúde Pública**, referentes ao **Edital do Pregão Presencial nº 003/2025**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de anestesiologia**, com atendimento integral aos **municípios consorciados de Juara, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos e Tabaporã**.

As manifestações foram encaminhadas à **Secretaria Executiva** e à **Equipe Técnica** do CISVA, que emitiram o **Ofício nº 071/2025/CISVA**, contendo análise técnica conclusiva. O referido documento integra a presente decisão como **razões complementares**, nos termos do art. 21, II, da **Lei nº 14.133/2021**.

II – SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES E QUESTIONAMENTOS

1. Empresa W.A. da S. Figueira & Cia Ltda.

A empresa apresentou impugnação e pedido de esclarecimentos tempestivos, questionando os seguintes pontos do edital:

- a) Divergência entre o foro indicado no item 23.11 do edital (Porto dos Gaúchos/MT) e o constante da minuta contratual (Juara/MT);
- b) Percentual adotado para aferição de **inexequibilidade das propostas (item 8.10.5.1)**, solicitando adequação à Lei nº 14.133/2021;
- c) Critério de **qualificação econômico-financeira (item 9.6.4)**, requerendo revisão da exigência de capital social mínimo;
- d) Critérios de **desempate**, sugerindo melhor explicitação dos parâmetros legais aplicáveis;
- e) Solicitação de **esclarecimentos gerais** sobre a forma de execução do contrato, continuidade dos serviços, regime de plantão e cobertura técnica prevista no edital.

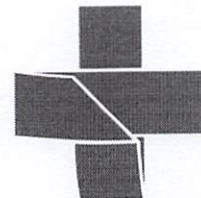
2. Empresa SALUMED – Consultoria em Saúde Pública

A empresa apresentou impugnação intempestiva, porém de relevância técnica, abordando especificamente:

A **ausência de previsão de número mínimo de profissionais anestesiológicos** vinculados à contratada, alegando que o edital deveria exigir comprovação formal de pelo menos **dois**

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos

Municípios
Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã



médicos anesthesiologistas habilitados, em conformidade com as normas do **Conselho Federal de Medicina (CFM)** e da **Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA)**.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente decisão fundamenta-se nos arts. **5, 11, 18 e 164** da **Lei nº 14.133/2021**, que tratam da legalidade, coerência, publicidade, direito de impugnação e dever de motivação.

A apreciação observou ainda o princípio do **contraditório e da ampla defesa**, bem como as jurisprudências dos órgãos de controle, segundo a qual as impugnações ao edital constituem instrumentos legítimos de controle preventivo da legalidade.

IV – ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

1. Empresa W.A. da S. Figueira & Cia Ltda.

a) Da tempestividade

A impugnação e o pedido de esclarecimento foram **protocolados dentro do prazo legal**, conforme o art. 164, §1º, da Lei 14.133/2021, sendo **reconhecidos como tempestivos** e aptos à análise de mérito.

b) Da contradição quanto ao foro competente

Verificou-se divergência entre o item 23.11 do edital, que mencionava Porto dos Gaúchos/MT, e a cláusula 20.1 da minuta contratual, que fixava Juara/MT.

Com fundamento no **princípio da segurança jurídica**, acolhe-se a **impugnação para fixar definitivamente o foro da Comarca de Juara/MT**, sede administrativa do CISVA.

A alteração possui **caráter meramente material**, não interferindo nas condições de participação e **dispensando republicação do edital**, conforme disposto na Lei 14.133/2021.

c) Do percentual de inexequibilidade (item 8.10.5.1)

Acolhe-se parcialmente a impugnação, adequando-se a redação para:

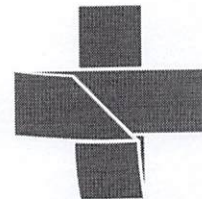
“Presumem-se inexequíveis as propostas com valor global inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, cabendo ao licitante comprovar a exequibilidade da proposta, conforme o item 8.10.5.2.”

A medida visa garantir transparência, razoabilidade e alinhamento com a jurisprudência do TCU (**Acórdão 1.211/2021-Plenário**).

d) Da qualificação econômico-financeira (item 9.6.4)

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos

Municípios
Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã



Mantém-se a exigência de **capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação**, conforme o **art. 69, II, § 4º, da Lei 14.133/2021** e a **LC Estadual 605/2018**, diante da natureza continuada e essencial do serviço.

A exigência é proporcional, legal e visa resguardar a estabilidade contratual e a continuidade do serviço público.

e) Dos critérios de desempate

Os critérios de desempate a serem aplicados no **Pregão Presencial nº 003/2025** observarão o disposto na **Lei Complementar nº 123/2006**, na **Lei Municipal nº 3.144/2023 de Juara-MT** e no **art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021**, assegurando o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como o fomento ao desenvolvimento regional e sustentável.

Tais critérios serão **expressamente consolidados no edital retificado**, garantindo total clareza e segurança jurídica aos licitantes e observância aos princípios da **isonomia, competitividade e eficiência administrativa**.

f) Dos esclarecimentos gerais

Os **pedidos de esclarecimento** apresentados pela empresa W.A. da S. Figueira & Cia Ltda. foram devidamente analisados e conclui-se que as disposições do edital estão **em conformidade com a legislação e as normas profissionais aplicáveis**. Reitera-se que:

1. A prestação dos serviços deverá ocorrer **de forma integral, contínua e ininterrupta**, abrangendo plantões, emergências e demandas simultâneas;
2. A execução contratual deverá observar as normas do **Conselho Federal de Medicina (CFM)** e da **Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA)**, notadamente a **Resolução CFM nº 2.174/2017**;
3. O contrato possuirá **natureza continuada**, cabendo à contratada garantir substituições imediatas em casos de afastamento de profissionais;
4. O **pagamento mensal** estará condicionado à **comprovação da execução efetiva** e avaliação de desempenho, conforme art. 117, §3º, da Lei 14.133/2021.

2. Empresa SALUMED – Consultoria em Saúde Pública

A impugnação foi **apresentada fora do prazo legal**, configurando **intempestividade**. Entretanto, diante da **relevância técnica**, seu mérito foi analisado.

A empresa pleiteou a inclusão da exigência mínima de **dois médicos anestesiolistas habilitados e vinculados formalmente à contratada**.

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos



Municípios

Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã

Com base na **Resolução CFM nº 2.174/2017**, art. 1º, V, e considerando a estrutura do **Hospital Municipal de Juara**, que possui **duas salas cirúrgicas simultâneas**, reconhece-se a pertinência técnica da medida.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação para **incluir expressamente no Termo de Referência e na minuta contratual** a obrigatoriedade de manutenção de **vínculo formal com, no mínimo, dois médicos anesthesiologistas habilitados**, garantindo a continuidade e segurança assistencial dos serviços.

V – DECISÃO

Diante do exposto, **decido**:

- 1. Reconhecer a tempestividade** da impugnação e do pedido de esclarecimento apresentados pela empresa **W.A. da S. Figueira & Cia Ltda.**, acolhendo-os parcialmente conforme os fundamentos acima;
- 2. Reconhecer a intempestividade**, mas **acolher parcialmente o mérito** da impugnação da empresa **SALUMED Consultoria em Saúde Pública**;
- 3. Determinar a inclusão** da exigência mínima de dois anesthesiologistas habilitados e vinculados à contratada;
- 4. Ratificar integralmente** o teor do **Ofício nº 071/2025/CISVA**, emitido pela Secretaria Executiva e Equipe Técnica, como razões complementares desta decisão;
- 5. Manter temporariamente** o certame até a consolidação e formalização das retificações

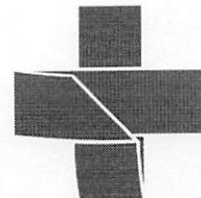
Juara – MT, 30 de outubro de 2025.

JULIANO GAMBA
Pregoeiro – Portaria nº 280/2025
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos – CISVA

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos

Municípios

Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã



Ofício nº 071/2025/CISVA

Juara – MT, 30 de outubro de 2025.

Ao

Senhor Juliano Gamba

Pregoeiro – Portaria nº 280/2025

CISVA – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos

Assunto: Resposta às impugnações e pedidos de esclarecimento – Pregão Presencial nº 003/2025 – Processo Administrativo nº 008/2025.

Senhor Pregoeiro,

Em atenção a **C.I. nº 001/2025**, datado de 28 de outubro de 2025, por meio do qual foram encaminhadas as impugnações e pedidos de esclarecimento apresentados pelas empresas **W.A. da S. Figueira & Cia Ltda.** e **SALUMED Consultoria em Saúde Pública**, relativos ao **Edital do Pregão Presencial nº 003/2025**, esta **Secretaria Executiva**, em conjunto com a **Equipe Técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência**, apresenta manifestação conclusiva, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no edital e nas normas ético-profissionais aplicáveis.

1. Impugnação e Pedido de Esclarecimentos da empresa W.A. da S. Figueira & Cia Ltda.

1.1. Alegação de contradição quanto ao foro competente

Verificou-se a duplicidade de indicação de foro: o item 23.11 do edital menciona Porto dos Gaúchos – MT, enquanto a minuta contratual (Anexo VII) fixa Juara – MT. Com base no princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF/88) e da coerência entre as peças do instrumento convocatório, decide-se pela manutenção do foro da Comarca de Juara – MT, onde está sediada a administração do Consórcio.

O item 23.11 será retificado para assegurar uniformidade com a minuta contratual.

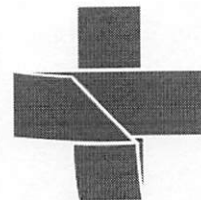
1.2 – Percentual de inexequibilidade (item 8.10.5.1)

O edital estabelece que **“consideram-se inexequíveis as propostas com valor global inferior a 70% do valor orçado pela Administração”**. Embora a Lei nº 14.133/2021 (art. 59, § 4º) aplique esse percentual a **obras e serviços de engenharia**, o edital do CISVA assegura ao licitante o **direito de comprovar a exequibilidade** (item 8.10.5.2). Assim, não há afronta à lei ou cerceamento de defesa. Por clareza redacional, será alterada a redação para:

“Presumem-se inexequíveis as propostas com valor global inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, cabendo ao licitante demonstrar a exequibilidade nos termos do item 8.10.5.2.”



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos



Municípios

Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã

1.3 – Exigência de capital social mínimo para micro e pequenas empresas (item 9.6.4)

O item 9.6.4, amparado no art. 23, §4º e art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, exige capital social mínimo de **10% do valor estimado da contratação** para MEs e EPPs. Tal exigência visa **garantir a capacidade econômico-financeira mínima** em contratos de **serviços médicos continuados e essenciais**, o que se coaduna com o art. 67, II, “b” da Lei 14.133/2021, que autoriza a administração a exigir comprovações proporcionais à complexidade do objeto. O dispositivo permanece **válido e proporcional**, não configurando restrição indevida.

1.4 – Critérios de desempate

O edital contempla, nos itens 10.2.4 e seguintes, os critérios previstos no art. 60 da Lei 14.133/2021 e na Lei Complementar 123/2006 (empate ficto), assegurando tratamento favorecido às micro e pequenas empresas. Não há lacuna normativa. O procedimento de desempate será aplicado conforme as etapas previstas em lei.

1.5 – Pedido de esclarecimentos gerais

Quanto aos pedidos de esclarecimento apresentados, reforça-se que:

- a **prestação dos serviços de anestesiologia deverá ocorrer de forma integral, contínua e ininterrupta**, garantindo cobertura plena das demandas cirúrgicas dos **quatro municípios consorciados**;
- o contrato resultante deverá **seguir estritamente a legislação vigente**, incluindo as normas do **Conselho Federal de Medicina (CFM) e Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA)**, observando os princípios da **eficiência, continuidade do serviço público, segurança do paciente e responsabilidade técnica**;
- eventuais dúvidas ou ajustes de caráter técnico-operacional serão objeto de fiscalização contratual e tratadas conforme o art. 117 da Lei 14.133/2021.

2. Impugnação da empresa SALUMED – Consultoria em Saúde Pública

A manifestação foi **protocolada fora do prazo legal**, configurando **intempestividade**, mas, em razão do **mérito técnico relevante**, foi analisada de forma fundamentada.

A impugnante solicita a inclusão de exigência mínima de dois médicos anestesiólogos com vínculo formal simultâneo, para garantir a segurança da execução dos serviços.

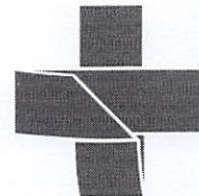
Após análise técnica, **reconhece-se a pertinência da observação**, considerando que a contratação tem por objetivo **atender integralmente os quatro municípios consorciados (Juara, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos e Tabaporã)**, cujos pacientes são **assistidos no Hospital Municipal de Juara**, onde há **operações simultâneas em mais de uma sala cirúrgica**.

A Resolução CFM nº 2.174/2017, em seu art. 1º, inciso V, estabelece que:

“É vedada a realização de anestésias simultâneas em pacientes distintos, pelo mesmo profissional ao mesmo tempo.”



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos



Municípios

Juara – Novo Horizonte do Norte – Porto dos Gaúchos – Tabaporã

Dessa forma, a exigência de **mínimo de dois médicos anesthesiologistas habilitados e vinculados formalmente à empresa contratada** não constitui restrição, mas sim **medida de segurança jurídica, técnica e ética**, em conformidade com o **interesse público e a continuidade do serviço essencial**.

Tal previsão garante:

- o **atendimento ininterrupto e simultâneo** nas salas cirúrgicas ativas;
- o **respeito à regulamentação dos Conselhos de Classe**;
- a **segurança dos pacientes e a regularidade contratual**.

Assim, o CISVA **acolhe parcialmente a impugnação da SALUMED**, determinando a **inclusão expressa no Termo de Referência** e na minuta contratual da obrigatoriedade de manutenção de **vínculo formal com, no mínimo, dois médicos anesthesiologistas habilitados**, conforme a legislação e normas profissionais vigentes.

3. Conclusão

Após análise conjunta da **Secretaria Executiva** e da **Equipe Técnica**:

- A impugnação da empresa **W.A. da S. Figueira & Cia Ltda.** é **parcialmente procedente**, sendo acolhidas as correções de foro e redação do item 8.10.5.1, mantendo-se inalterados os demais dispositivos;
- A impugnação da empresa **SALUMED – Consultoria em Saúde Pública** é **intempestiva**, porém **acolhida parcialmente quanto ao mérito**, para inclusão da exigência mínima de dois anesthesiologistas vinculados à contratada;
- As **dúvidas e pedidos de esclarecimento** foram devidamente respondidos, reafirmando que a **prestação dos serviços deverá ocorrer de forma integral, contínua e ininterrupta**, observando rigorosamente a **Lei nº 14.133/2021**, os **atos regulamentares do CISVA**, e as **normas dos Conselhos Profissionais da área médica**.

As adequações determinadas serão formalizadas por **ato administrativo complementar**, sendo retificado o termo de referência.

Atenciosamente,


GILCILAYNE IRENE LAURO
Secretária Executiva do CISVA

Recebi
30/10/2025
